



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1143457-30.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000319495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1143457-30.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante BANCO BRADESCO S/A**, é **apelado FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1143457-30.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1143457-30.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Fernando Augusto Henriques Fernandes

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Fernando José Cúnico

Voto nº 16720

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

EFEITO SUSPENSIVO - Pedido formulado pelo réu-apelante no pórtico recursal - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - **PRELIMINAR REJEITADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - Cobrança abusiva de valor com a negativação indevida do nome do autor - Ocorrência - Inexistência do débito - Manutenção - Dano moral - Revogação - Não acolhimento - Indenização - Manutenção - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 146/149, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 40ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Fernando José Cúnico, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS**

MORAIS que **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, para *“para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, além de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (...) Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.”* (fls. 149).

Apelou o réu (fls. 159/172), buscando o provimento da apelação para que, inicialmente, seja deferido o efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Para tanto, aduz que os descontos efetuados na conta bancária do autor decorreriam da utilização do limite de crédito, de forma que não haveria o que se falar em abusividade. No mais, sustenta que não teria praticado ato ilícito contra o autor, de modo que seria descabida a manutenção da condenação por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 178/184) e respondido (fls. 181/184). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido pelo réu-apelante, visto que alcançado pela análise meritória da causa, proferida no presente voto.

No tocante ao mérito recursal, melhor sorte não lhe assiste. E isto porque, evidentemente, o MM. Magistrado de primeiro grau deu adequada solução ao caso, ponderando que:

“Restou incontroverso que não houve utilização dos serviços bancários pelo titular desde abril de 2018, mas continuaram a

ser debitados valores a título de taxa de manutenção da conta e posteriormente de encargos pela utilização de cheque especial.

Conforme arts. 26 a 30 do Ato Normativo SARB 002/2008, editado pela Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN, a instituição financeira deve suspender a cobrança de tarifas após a conta bancária ficar 90 dias sem movimentação, na hipótese de o lançamento ultrapassar o saldo disponível. Ainda, após 6 meses sem movimentação, a cobrança deve ser suspensa mesmo havendo saldo positivo na conta, sendo dever do banco notificar o consumidor sobre a incidência das taxas e sobre a possibilidade de a conta ser encerrada, o que não ocorreu no caso dos autos.

O requerido não comprovou a notificação do autor nos termos das orientações acima, cabendo dizer que o documento de fls. 130/131 não serve para tal fim.

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser deferido, uma vez que houve negativação do nome do autor.

Conforme histórico de fls. 132/133 não havia apontamentos anteriores em nome do autor.” (fls. 147/148).

Aliás, não se pode descurar que o réu se limitou apenas a ratificar as afirmações que os lançamentos efetuados decorriam da utilização de limite de cheque especial, não se insurgindo contra os fundamentos lançados na sentença proferida pelo d. Juízo *a quo*.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de movimentação da conta bancária e de encaminhamento de notificação ao autor, melhor solução não há senão pela manutenção do *Decisum* vergastado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, considerando-se indevidos os descontos efetuados na conta bancária do autor e a disponibilização de apontamento em seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, vê-se que a caracterização do dano moral pleiteado na exordial era salutar, notadamente em função da publicidade do nome do autor junto aos cadastros de maus pagadores, por débito inexigível.

Exsurge, dessa forma, o dever do réu indenizar o requerente, pelos danos experimentados por ele, sendo desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ademais, não se pode perder de vista que o montante indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Nesse diapasão, sobreleva notar que não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Nesse diapasão, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, verifica-se que o montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem se ajusta à hipótese dos autos, não sendo o caso de sua redução.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo d. Juízo *a quo*, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1143457-30.2024.8.26.0100

matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator